



# Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de  
Justiça  
para os devidos fins.

Em 11/01/2011  
Conceição de Maria Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Zizo Lameira  
Iba  
para relatar.

Em 11/01/2011  
Presidente da Comissão de Constituição  
e Justiça



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 52, MARÇO DE 2023.

"Institui o Sistema Estadual de Turismo, Política Estadual de Turismo, Conselho Estadual de Turismo, Fundo de Desenvolvimento do Turismo, Governanças Regionais de Turismo, Observatório de Inteligência Turística do Piauí e dá outras providências."

**AUTOR:** DEPUTADO **HENRIQUE PIRES**

**RELATOR:** DEP. **ZIZA CARVALHO**

### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que visa instituir o Sistema Estadual de Turismo, Política Estadual de Turismo, Conselho Estadual de Turismo, Fundo de Desenvolvimento do Turismo, Governanças Regionais de Turismo, Observatório de Inteligência Turística do Piauí, além de outras providências.

O projeto define toda política e sistema estadual de turismo no Estado do Piauí, trazendo o disciplinamento dos seus princípios, objetivos, instrumentos da política de turismo, com a criação do Conselho Estadual de e a instituição do Fundo de Desenvolvimento do Turismo – FUNDETUR, constituído



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

de recursos provenientes de dotações orçamentárias, receitas oriundas de convênios, receitas de taxas estaduais criadas para este fim específico e demais outros recursos que lhe venham a ser destinados.

O autor do projeto justifica sua proposta em razão da "*necessidade de obter receitas próprias e vincular receitas orçamentárias específicas destinadas a atingir objetivos determinados para estimular o financiamento de projetos na área do turismo, com vistas ao desenvolvimento e promoção do setor em todas as regiões turísticas piauienses.*"

Nos termos dos arts. 47, inciso VI, 59, 60 e 61 do Regimento Interno, fui nomeado relator da presente proposição para emitir parecer sobre a constitucionalidade da matéria. Para tanto, no âmbito desta Comissão, sem análise do mérito da matéria, deve ser observada tão-somente sua adequação formal e material com os preceitos normativos da Constituição da República de 1988 e da Constituição do Estado do Piauí de 1989.

É o relatório. Passo ao voto.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Sob aspecto estritamente de mérito, embora não seja esse o juízo de valor a ser realizado no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, entendo extremamente importante e necessária a criação do sistema estadual e da política estadual de turismo disciplinadas no presente projeto de lei.

Não obstante, é pacífico o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade da criação de fundos por iniciativa legislativa, nos termos do art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal.

A Constituição do Estado do Piauí, de reprodução obrigatória neste aspecto, também dispõe em seu art. 75, § 2º, III, "b", que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis de criação, estruturação, extinção e





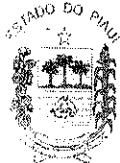
## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

atribuições das Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo.

Com efeito, como a gestão de um fundo será necessariamente realizada por um órgão da administração pública, a instituição de fundo criará atribuições para esse órgão e será, portanto, inconstitucional. Entendemos que essa tese tem fundamento e deve ser considerada à luz da jurisprudência do STF. Poder-se-ia argumentar que o dispositivo faz referência apenas à criação e extinção de Ministérios - ou Secretarias no âmbito estadual - e órgãos da administração pública e, portanto, caberia uma leitura restritiva do dispositivo. No entanto, essa interpretação literal não se sustenta pela análise da jurisprudência do STF em relação a diversas alíneas do inciso II do § 1º do art. 61, conforme restou assentado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nºs 2.294 e 3.254.

"Lei que verse sobre a criação e estruturação de órgãos da administração pública é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, da CF). Princípio da simetria. Afronta também ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF). Reconhecida a inconstitucionalidade de dispositivo de lei, de iniciativa parlamentar, que restringe matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Estado por vício de natureza formal e material. [ADI 2.294 (DJ de 11-9-2014)] É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC nº 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. [ADI 3.254 (DJ de 2-12-2005)]

No mesmo sentido, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senador Federal, debateu e aprovou Parecer referente à Consulta nº 1, de 2017, que solicitou manifestação daquele colegiado sobre a



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

constitucionalidade das proposições de iniciativa legislativa que tenham como objeto a criação ou instituição de fundos. O Relatório aprovado na CCJ foi encaminhado à CAE e também à Presidência do Senado, por meio do Ofício nº 2, de 2019 – CCJ, com sugestão para que o entendimento daquela Comissão fosse submetido ao Plenário e, caso aprovado, passasse a ser adotado como orientação daquela Casa, considerando a necessidade de uniformização dos procedimentos entre as comissões.

O Voto do Parecer à Consulta nº 1, de 2017, concluiu que: "1. são inconstitucionais, por vício de iniciativa, quaisquer projetos de lei de autoria parlamentar que instituam fundos orçamentários cujos recursos são geridos e empregados pelos órgãos dos Poderes Executivo ou Judiciário, pelo Tribunal de Contas da União, pelo Ministério Público da União ou pela Defensoria-Pública da União;"

Mesmo que esta Casa aprovasse essa matéria com este vício de iniciativo e o Governador do Estado viesse a sancionar a presente lei, ainda assim, não estaria remediado o vício de inconstitucionalidade da lei.

É que o Supremo Tribunal Federal (STF), enfrentando essa questão, julgou inconstitucional norma da Constituição do Estado de Minas Gerais que permitia que o vício de iniciativa em projeto de lei (cuja proposição cabe exclusivamente a um poder, mas é proposta por outro) seja validada por ato posterior do governador que sancione a lei de forma expressa ou tácita. A decisão, por maioria de votos, foi proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6337.

### III – CONCLUSÃO DO VOTO

Por todo o exposto, eu voto para o presente projeto seja convertido em Indicativo de Projeto de Lei, a ser remetido ao Executivo para avaliação da



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

conveniência e oportunidade de proposição a esta Casa.

É como voto.

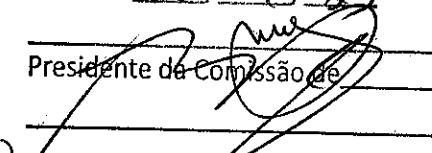
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO  
DO PIAUÍ, Teresina, 11 de abril de 2023.

  
**DEP. ZIZA CARVALHO**

Relator

Concedido vista ao processo 52123  
do Dep. VERGEL

Em 11/04/23

  
Presidente da Comissão de

*Transferido para o mundo em 11/04/2023*

|                            |
|----------------------------|
| APROVADO À UNANIMIDADE     |
| EM, <u>11/04/2023</u>      |
| PRESIDENTE DA COMISSÃO DE: |
| <i>Justiça</i>             |